



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.729965/2012-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.731 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA.

O artigo 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal, por inserção destas no sistema de registro eletrônico referente a veículo ou carga transportada proveniente do exterior.

SISCOMEX-MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479/2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema de registro eletrônico denominado Siscomex-Mantra, é do transportador, enquanto não for implementada função específica, no mesmo sistema, que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíeamis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.731 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10715.729965/2012-27

## Relatório

Trata-se de crédito tributário, formalizado por auto de infração, pela não prestação de informação sobre carga transportada por via aérea, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 102/1994.

A recorrente foi autuada em virtude de inserção de informação extemporânea de MAWB – Master Airway Bill no Sistema MANTRA, como segue:

As cargas objeto dos conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF n.º 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 03/01/2008 às 23:36 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC N2 800000080, carga contendo 14(quatorze) volumes correspondente ao MAWB 95781399555 cujo consignatário consta como EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08000100-9.

A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781399555 1006402 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 04\01\2008 as 07:52 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 04/01/2008 às 23:30 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC Ng 800000226, carga contendo 07(sete) volumes correspondente ao MAWB 95781399544 cujo consignatário consta como EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n2 08000145-9.

A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781399544 1006399 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 05\01\2008 as 10:46 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 06/01/2008 às 23:23 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC N2 800038177, carga contendo 07(sete) volumes correspondente ao MAWB 95781399566 cujo consignatário consta como EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA . A carga foi objeto de Termo de

entrada n2 08000215-3. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781399566 1006430 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 07\01\2008 as 07:38 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

A autoridade fiscal justifica a eleição da ora recorrente, na qualidade de agente de carga, como sujeito passivo da obrigação tributária acessória da seguinte forma :

O art. 8 da IN SRF n.º 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

O 'caput' do art 4º da IN SRF n.º 102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no mANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
- II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
- III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de com chegada;
- IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e.
- V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

O § 3º do art. 4 da IN SRF 102/94 impõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

- I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e.
- II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n2 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, onde, argumenta a Impugnante em apertada síntese: *1- Argui a ilegitimidade passiva pois a autuada é agente de carga e descarga de fretes aéreos, enquanto que o transportador é o interveniente; 2 - Aduz que não tem acesso. como agente de carga, ao sistema SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO para incluir as informações requeridas; 3 - Aplicação de princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade; 4 - Da redução da penalidade por infrações idênticas, com fundamento no art. 71, CP, delito de forma continuada; 5 - Requer a aplicação da SCI COSIT 08/2008, para aplicação de multa única, impugnação esta que a DRJ/RIO DE JANEIRO pelo Acórdão n.º 12-108.218, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.*

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, onde repete de forma idêntica os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

## PRELIMINAR

### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela referida multa tendo em vista que não existe liame ou nexa causal entre ela e o responsável pela prestação de informações sobre a desconsolidação da carga.

Não assiste razão à Recorrente.

Interessante reproduzir o seguinte trecho do Acórdão DRJ, onde o I. Julgador tão bem esclarece :

9. Cabe enfatizar, inicialmente, que a mercadoria objeto de transporte internacional é acobertada pelo conhecimento de carga (ou de transporte ou de embarque), que é o documento representativo de um bem (produto ou mercadoria) e descreve a operação de transporte.

10. O conhecimento de carga define a contratação da operação de transporte internacional, comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no destino, bem como constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria, conforme dispõe o art. 46 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo art. 554 do Decreto nº 6.759, de 2009.

11. Conforme o emissor e o consignatário, o conhecimento de carga pode ser classificado em:

*11.1. único ou direto, emitido pelo transportador (agência de navegação, cia. aérea, armador), quando o consignatário não for um agente desconsolidador de carga;*

*11.2. genérico ou master, emitido pelo transportador, quando o consignatário for um agente desconsolidador de carga; ou*

*11.3. agregado, house ou filhote, emitido por um agente consolidador de cargas, quando o consignatário não for um desconsolidador de carga.*

12. Carga é um termo que compreende um ou mais bens transportados por um veículo, podendo ser, por exemplo, mercadorias, remessas consolidadas, malas diplomáticas, carga de transbordo, peças e materiais de reposição, bagagem desacompanhada, entre outras. A carga consolidada envolve o conjunto de bens designados a diferentes consignatários (acobertados pelos respectivos *houses*) em um mesmo local de destino, que são transportados como uma unidade (acobertada por um *máster*)

13. Assim, a carga consolidada no local de origem é entregue ao transportador para ser desconsolidada no local de destino para os respectivos consignatários. A consolidação e desconsolidação é tarefa do agente de carga. A carga consolidada é transportada ao amparo de conhecimento genérico ou *master* emitido pelo transportador para desconsolidador da carga, o qual engloba os conhecimentos agregados, *houses* ou “filhotes”, emitidos pelo agente de carga para os importadores.

14. O transporte internacional de carga é uma atividade que requer o cumprimento de obrigações e condições estabelecidas pela legislação aduaneira para os intervenientes em operações de comércio exterior, como transportadores e agentes de carga, a teor do art. 71 da Lei n.º 10.833, de 2003.

15. O efetivo cumprimento dos deveres estabelecidos pela legislação aos intervenientes no comércio exterior possibilita o controle aduaneiro exercido pela fiscalização aduaneira, essencial à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (art. 237 da Constituição), que objetiva coibir qualquer tentativa de movimentação e armazenagem de cargas à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e de exportação. A justificação da obrigação acessória imposta visa à proteção do bem jurídico tutelado pelo Estado, o controle aduaneiro de cargas.

16. A prestação de informações do manifesto de carga, do conhecimento eletrônico e de outras informações pertinentes são, portanto, essenciais para o exercício do controle aduaneiro e para a adoção da adequada providência pela fiscalização aduaneira.

17. Importante registrar que, de fato, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, não existia previsão legal expressa de responsabilidade tributária do agente, enquanto representante do transportador estrangeiro, conforme o art. 32, parágrafo único, alínea “b”, Decreto -Lei 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/1988.

18. Nesse contexto é que veio a edição da Súmula 192/TFR, de 1985, e jurisprudência contemporânea, estabelecendo naquelas circunstâncias, e naquela época, que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não era então considerado responsável tributário, nem se equiparava ao transportador para efeitos do DL n.º 37/1966.

19. Observa-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), em sua Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência.

20. No mesmo sentido o entendimento expresso na Nota PGFN/CRJ/N.º 1114/2012:

*No período anterior à vigência do Decreto-lei 2.472/88, o agente marítimo não figura como responsável tributário pelo Imposto de Importação, nem se equipara ao transportador para fins de recolhimento deste tributo. Isto porque, o art. 22 do CTN aponta como contribuinte apenas o importador, ou quem a lei a ele equiparar ou o rrematante de produtos apreendidos ou abandonados. Apenas após a edição do Decreto-lei 2.472/88, editado em 2/09/1988, ficou prevista a responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro. Para o período anterior à vigência deste decreto, vigorava a previsão do DL 37/66, contexto jurídico sob o qual foi editada a Súmula 192/TFR. Através da referida Súmula, ficou consolidado o entendimento de que, ainda que exista termo de compromisso pelo agente marítimo, não é possível lhe atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por conta do princípio da reserva legal. Assim, em resumo, temos que, para o período posterior à vigência do DL 2.472/88, é possível atribuir ao agente marítimo a responsabilidade para recolhimento do Imposto de Importação.*

21. De acordo com a legislação de regência, o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do DL n.º 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

O dever de prestar a informação da carga transportada tem como base legal o art. 37 do Decreto-Lei 37, de 1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

A regulamentação deste dispositivo estava prevista no art. 30 do Decreto nº 4.543, de 2002, e, posteriormente, no art. 31 do Decreto nº 6.759, de 2009:

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 102/1994, que estabeleceu que o controle aduaneiro de cargas aéreas procedente do exterior será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – Mantra (art. 1º), que os transportadores e desconsolidadores de carga são usuários do Mantra (art. 2º, inciso I), e que a informação da carga é atribuição do transportador ou do desconsolidador da carga, dentre outras diversas determinações, no art. 4º e 8º como segue:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
  - II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
  - III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;
  - IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e
  - V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.
- (...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Apesar de a Recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária, a norma legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, hipótese na qual se enquadra a Recorrente.

Também o mesmo dispositivo legal/normativo atribui a obrigação de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado.

Portanto, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva da Recorrente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## **MÉRITO**

### **O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**

Quanto ao desrespeito aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Moralidade, a análise de tal argumento adentraria a apreciação da constitucionalidade do texto legal que instituiu a penalidade objeto dos presentes autos.

A Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, veio estabelecer que o julgador deste tribunal administrativo não têm competência para apreciar constitucionalidade de texto legal, como segue :

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante desta regra, nego provimento ao recurso neste tópico.

### **- A NÃO RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA POR FALTA DE ACESSO AO SISTEMA SISCOMEX-MANTRA**

No mérito, a Recorrente alega a impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente de carga, diante da impossibilidade deste fornecer as informações, por não ter acesso ao sistema SICOMEX-MANTRA.

Não assiste razão á recorrente.

A IN RFB n.º 1479/2014, que deu nova redação ao artigo 8º da IN SRF n.º 102/1994, passou a vigorar apenas em 08/07/2014, com a seguinte redação :

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

**§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)”** (destaque deste Relator)

Percebe-se que a sujeição passiva, conforme descrito em item específico das preliminares, continua sendo do transportador ou do desconsolidador.

Assim, após a chegada das cargas consolidadas em trânsito aduaneiro e a prestação pelo transportador das informações dos respectivos conhecimentos *master*, inicia-se o prazo concedido pela legislação à Impugnante para a prestação das informações no sistema Mantra dos conhecimentos *houses*, relacionados a cada *master*, para fins de desconsolidação da carga.

Verifica-se, nos presentes autos, que as informações relativas às cargas acobertadas pelos *houses*, objeto do lançamento em exame, não foram prestadas pela Recorrente no prazo da legislação aduaneira, restando, portanto, caracterizada a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Quanto á alegação de não ter acesso ao sistema de registro eletrônico - SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO para incluir as informações requeridas, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova material que corrobore suas alegações.

Desta forma, a carga deveria ter sido registrada no sistema Mantra *previamente* à chegada do veículo transportador, sendo que os dados sobre carga *já informada* podem ser complementados no referido sistema informatizado no prazo de 2 (duas) horas.

**- A REDUÇÃO DA PENALIDADE – INFRAÇÕES IDÊNTICAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA INFRAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N.º 8/2008**

A Recorrente requer a aplicação da SCI COSIT 08/2008, para aplicação de multa única.

Assim está ementada a SCI COSIT n.º 08/2008 :

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.”

Os presentes autos referem-se a infração cometida em procedimento de importação, e a SCI COSIT 08/2008 é voltada para aplicação do art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF no 28 / 1994, com a nova redação da IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação,

Assim, prejudicada a aplicação da SCI COSIT 08/2008.

Por outro lado, o contribuinte requer a aplicação do art. 71, CP, que trata de crimes continuados a fim de obter a redução da multa.

A autuação se deu por infração cometida em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados, as informações relativas às cargas acobertadas pelos *houses*, objeto do presente lançamento, não foram prestadas pela Impugnante no prazo da legislação aduaneira, restando, portanto, caracterizada a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Crime continuado é benefício penal, o qual, por ficção jurídica, consagra uma unidade incidível entre os crimes praticados para o fim específico da aplicação da pena, desde que preenchidos os seus requisitos de ordem objetiva (pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie; e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras similares) e de ordem subjetiva, este estabelecido pela doutrina e jurisprudência (unidade de desígnios, liame subjetivo identificador de que o crime subsequente foi continuação do antecedente). Ainda que crimes cometidos em condições semelhantes de tempo, local e modo de execução, ausente o propósito único do apelante, não há que se falar em continuidade delitiva, mas em habitualidade na prática de crimes.

Não se aplica tal teoria às infrações objeto dos presentes autos pois tratam-se de infrações distintas decorrentes de fatos autônomos, sendo correta a cumulação de penalidades.

A multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar a forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se esclarecer que, como a legislação aduaneira tem como objetivos precípuos a proteção do território nacional e o respectivo controle das

operações de entrada e saída de mercadorias deste território, cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecidos torna mais vulnerável o controle aduaneiro.

Ratificando tal entendimento, transcrevemos o seguinte julgado :

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0006791-59.2013.4.02.5101 (2013.51.01.006791-0) RELATOR

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SISCOMEX FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA. LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DECRETO-LEI Nº 37/66.

1. É legítima a autuação da Receita Federal contra quem infringiu dispositivo do Decreto-Lei nº 37/66, por não prestar informações ao SISCOMEX-MANTRA, no prazo mínimo previsto na Instrução Normativa RFB nº 102/1994.

Não se sustenta relevar a aplicação de quatorze multas, sob a alegação de ausência de dolo da companhia aérea ou de prejuízo ao erário.

O prazo estabelecido pela Receita Federal visa a dar agilidade ao trâmite aduaneiro e a regra é clara ao prever a imposição da multa em razão de seu descumprimento.

2. Legítima a autuação, quando não se desfaz a sua presunção de solidez. Hipótese de diversas infrações autuadas em uma única ação fiscal. A inobservância do prazo legal foi verificada na prestação de informações de quatorze cargas diferentes, transportadas em quatro vôos diversos, contendo 101 volumes.

Daí a imposição de quatorze multas, de modo a ser rechaçada a aplicação do instituto da infração continuada.

3. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2015.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**

Desembargador Federal - Relator

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0006791-59.2013.4.02.5101 (2013.51.01.006791-0)

RELATOR : GUILHERME COUTO DE CASTRO

**Conclusão**

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

